



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204456 - PR (2024/0351830-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VINICIUS CARVALHO FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. MERA SUSPEITA SUBJETIVA INSUFICIENTE. SÚMULA 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula 691 do STF. A parte agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, sustentando a ilegalidade da busca e apreensão e a ausência de elementos objetivos que a justifiquem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal e a apreensão de dados do celular do recorrente ocorreram em conformidade com os requisitos legais, principalmente a necessidade de "fundadas razões" (art. 244 do CPP), e (ii) se há flagrante ilegalidade apta a afastar a aplicação da Súmula 691 do STF.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é tempestivo e deve ser conhecido, pois os fundamentos da decisão agravada foram impugnados.

4. A decisão agravada, que indeferiu o habeas corpus com base na Súmula 691 do STF, encontra-se devidamente fundamentada, sendo correta ao aplicar o referido enunciado, uma vez que a matéria ainda não foi decidida no mérito pelo Tribunal de origem.

5. O art. 244 do Código de Processo Penal exige "fundadas razões" para a realização de busca pessoal sem mandado judicial. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que

suspeitas genéricas, baseadas em impressões subjetivas ou denúncias anônimas, são insuficientes para justificar a medida, conforme decidido no RHC n. 158.580/BA (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

6. No caso, a decisão da corte de origem foi clara ao apontar a existência de elementos concretos e objetivos que justificaram a expedição de mandado de busca e apreensão, conforme os requisitos legais.

7. A revisão das provas e dos fatos discutidos demandaria dilação probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, motivo pelo qual não há elementos para superar o óbice da Súmula 691 do STF.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204456 - PR (2024/0351830-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : VINICIUS CARVALHO FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. BUSCA E APREENSÃO. NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES. MERA SUSPEITA SUBJETIVA INSUFICIENTE. SÚMULA 691 DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula 691 do STF. A parte agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado, sustentando a ilegalidade da busca e apreensão e a ausência de elementos objetivos que a justifiquem.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal e a apreensão de dados do celular do recorrente ocorreram em conformidade com os requisitos legais, principalmente a necessidade de "fundadas razões" (art. 244 do CPP), e (ii) se há flagrante ilegalidade apta a afastar a aplicação da Súmula 691 do STF.

III. Razões de decidir

3. O agravo regimental é tempestivo e deve ser conhecido, pois os fundamentos da decisão agravada foram impugnados.

4. A decisão agravada, que indeferiu o habeas corpus com base na Súmula 691 do STF, encontra-se devidamente fundamentada, sendo correta ao aplicar o referido enunciado, uma vez que a matéria ainda não foi decidida no mérito pelo Tribunal de origem.

5. O art. 244 do Código de Processo Penal exige "fundadas razões" para a realização de busca pessoal sem mandado judicial. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que

suspeitas genéricas, baseadas em impressões subjetivas ou denúncias anônimas, são insuficientes para justificar a medida, conforme decidido no RHC n. 158.580/BA (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz).

6. No caso, a decisão da corte de origem foi clara ao apontar a existência de elementos concretos e objetivos que justificaram a expedição de mandado de busca e apreensão, conforme os requisitos legais.

7. A revisão das provas e dos fatos discutidos demandaria dilação probatória, o que é inviável na via estreita do habeas corpus.

Não se verifica flagrante ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, motivo pelo qual não há elementos para superar o óbice da Súmula 691 do STF.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 316/317).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

No caso, a corte de origem tratou da temática da busca pessoal, bem como da expedição de mandado de busca e apreensão (e-STJ fl. 109-110):

""3. Em atenção ao requerimento, entendo que o pedido comporta deferimento, eis que a medida pleiteada se mostra necessária para busca de dados e indícios de materialidade e autoria dos fatos apurados, razão pela qual decreto a quebra do sigilo dos dados telefônicos e telemáticos do aparelho celular apreendido, autorizando a autoridade policial na esteira do que preconiza a Lei n.º 9.296/96, a realizar a extração de dados telefônicos e telemáticos, bem como de dados armazenados em nuvem, por meio das contas de usuários cadastrados no equipamento, além das demais medidas requeridas no item III da Representação. 4. Desde já autorizo, também, o responsável pela realização da extração de dados a romper o lacre do recipiente que contém o(s) objeto(s) de acordo como previsto no artigo 158-D parágrafo 4º do Código de Processo Penal; realizar conserto, desbloqueio, reparo de placa, restaurações de Software; troca de conectores, tela, bateria e acesso como superusuário; por fim,

se necessário, autorizo como forma de exaurir todas as possibilidades de extração, por meio de técnicas avançadas, desmontar o aparelho e acessar as informações diretamente no circuito integrado Emmc (mov. 14.1).

[...]

A investigação evidenciou que estão presentes os requisitos legais para concessão da medida e que ela se mostra necessária para angariar mais provas dos fatos noticiados, além de propiciar a descoberta de outros fatos delituosos e os demais autores ainda não identificados, bem como subsidiar a instrução de futura ação penal. Assim, considerando a possibilidade de serem apreendidos objetos e documentos que colaborem na elucidação dos fatos em investigação ou para ajudar na formação da convicção para a persecução penal, além de drogas a serem tiradas de circulação, mostra-se adequada, cabível e necessária a medida de busca e apreensão. Ao exigir "fundadas razões", referiu-se o legislador à necessidade da existência de elementos concretos da ocorrência de fato criminoso e de indícios suficientes de autoria, que permitissem ao julgador concluir que o pleito merece tutela (fumus boni juris) (autos nº 0019474-54.2024.8.16.0014, mov. 19.1)."

A Constituição Federal elenca como uma das garantias dos indivíduos a inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X, CF). Essa garantia, no entanto, pode sofrer restrições em determinadas hipóteses, como, por exemplo, a realização da busca pessoal (BADARÓ, Gustavo. **Processo penal** [livro eletrônico]. 9 ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1091).

Porém, para que se respeite os direitos à intimidade e à vida privada, não se pode admitir a realização de busca pessoal sem que existam limitações às autoridades policiais, que poderão, então, realizar a medida baseadas exclusivamente na sua qualidade de representantes do Estado e em seu próprio subjetivismo.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que "[N]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], **meras informações de fonte não identificada** (e. g. denúncias anônimas) **ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial**. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 19/4/2022, DJe 25/4/2022) - grifos acrescidos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem defendido ser necessário "(a) que a polícia indique as circunstâncias objetivas pelas quais se promove uma detenção ou busca sem ordem judicial e sempre com relação concreta com a prática de uma infração penal; (b) que tais circunstâncias devem ser prévias a todo o procedimento e de interpretação restritiva; (c) que devem dar-se em uma situação de urgência que impeça o requerimento de uma ordem judicial; (d) que as forças de segurança devem registrar exaustivamente nas atas do procedimento os motivos que deram origem à detenção ou à busca; (e) a não utilização de critérios

discriminatórios para a realização de uma detenção" (WANDERLEY, Gisela Aguiar. **Quando é fundada a suspeita? O standard probatório para a busca pessoal.** In: Homenagem ao Ministro Rogério Schietti - 10 anos de STJ, Migalhas, p.399).

Por fim, cumpre ressaltar que o direito penal e o processo penal, enquanto instrumentos legais dotados de racionalidade, possuem como principal função, num Estado Democrático, a contenção do poder punitivo do Estado, pois a legitimidade deste poder está condicionada ao seu exercício controlado, à luz do arcabouço normativo (regras e princípios) de tais Diplomas. Nesse sentido, não é demais relembrar as lições de Luigi Ferrajoli, a partir de Ana Cláudia Pinho e Fernando da Silva Albuquerque:

[...] Ferrajoli demonstra que a tutela dos direitos fundamentais somente poderá ser efetivada a partir da minimização do exercício do poder, evitando-se o arbítrio (com a adoção de regras racionais de limitação e controle), e da maximização das garantias e liberdades individuais. Para tanto, propõe como critério metodológico o uso irrenunciável da razão nos sentidos epistemológico, axiológico e normativo [...]. ALBUQUERQUE, Fernando da Silva; PINHO, Ana Cláudia Bastos. *Precisamos falar sobre garantismo: limites e resistência ao poder de punir.* Empório do direito, p. 38. "

Esta Corte Superior, "por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (rel. Min. Rogério Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais. Conforme o referido julgado, "o art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou "praxe" do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata" (HC n. 852.356/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 16/11/2023.).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal poderá ser realizada, independente de mandado judicial, nas hipóteses de prisão em flagrante ou quando houver suspeita de que o agente esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso, não houve a indicação de qualquer atitude suspeita de estar o réu na posse de material objeto de ilícito ou na prática de algum crime. Logo, é ilegal a busca pessoal realizada sem fundadas razões, e, por conseguinte, toda a prova recolhida em consequência dessa medida arbitrária.

3. Recurso não provido.

(AgRg no HC n. 884.607/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 204.456 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0351830-6

Número de Origem:

00134561720248160014 00194745420248160014 00328180520248160014 00521084820248160000
00912834920248160000 134561720248160014 194745420248160014 328180520248160014
521084820248160000 912834920248160000 91283492024816000000328180520248160014

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VINICIUS CARVALHO FRANCISCO (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ANE CAROLINA APARECIDA GUSMAO
CORRÉU	: EVERTON MARIANO DA SILVA JUNIOR
CORRÉU	: HERICLES DE ALMEIDA PEREIRA
CORRÉU	: LUIS CLAUDIO RIBEIRO DA CRUZ
CORRÉU	: PAULO HENRIQUE BASILIO MARCAL
CORRÉU	: RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS
CORRÉU	: ROBERT MARCONATO DE PAULA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS CARVALHO FRANCISCO (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024